

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. Benedito de Lima)**

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que “Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as normas processuais relativas à ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária em garantia.

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º O réu será citado para, em cinco dias, apresentar defesa ou requerer a purgação de mora.

§ 2º Requerida a purgação de mora tempestivamente, o juiz marcará data para o pagamento, o qual deverá ser feito em prazo não superior a quinze dias, remetendo os autos ao contador para cálculo do débito existente, na forma do art. 2º, § 1º.

§ 3º Apresentada ou não a defesa e não purgada a mora, o juiz dará a sentença de plano, em cinco dias.

§ 4º A sentença consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente nas mãos do proprietário fiduciário.

§ 5º Não se admitirá a propositura da ação de busca e apreensão, prevista neste artigo, quando o devedor já tiver pago, ao menos, sessenta por cento do preço financiado (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As normas processuais relativas à alienação fiduciária em garantia são, claramente, mais favoráveis ao credor ou proprietário fiduciário, que pode vender extrajudicialmente o bem para pagar-se, em caso de mora, bem como, requerer contra o devedor medidas como a busca e apreensão, ou a eventual conversão desta em ação de depósito, com graves consequências para o devedor, visto que este é o depositário do bem.

Particularmente graves são as regras do art. 3º, onde se regula a ação de busca e apreensão do bem, em caso de mora ou inadimplemento.

A presente proposição visa, exatamente, equilibrar a relação jurídica advinda do contrato de alienação fiduciária em garantia, alterando os seguintes pontos nevrálgicos do art. 3º:

- a busca e apreensão não deverá ser concedida liminarmente, como regra geral;
- o devedor poderá purgar a mora, mesmo que não haja pago quarenta por cento do preço financiado;
- a matéria de defesa não ficará restrita;
- a busca e apreensão não será admitida, se o devedor já houver pago, ao menos, sessenta por cento do preço financiado.

Com essas alterações, a lei ficará mais equânime, inclusive em face das disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), e, a par disso, privilegiará a negociação entre as partes, quando pelo menos sessenta por cento do preço já houver sido pago.

Tratando-se de medida legislativa que virá em benefício do grande número de brasileiros que adquirem bens por intermédio da alienação fiduciária em garantia, estamos seguros de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de 2003.

Deputado Benedito de Lima

301469.020